PROJETO DE LEI Nº 324/2022

EMENTA: Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade, no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade, a ocorrer anualmente na primeira semana do mês de outubro, em alusão ao Dia Internacional do Idoso, celebrado em 1º de outubro.

Art. 2º - A Semana Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade terá caráter educativo com o objetivo de estimular os idosos a adquirir conhecimentos sobre empreendedorismo, por meio da promoção de ações, campanhas, palestras, debates, cursos e iniciativas em geral sobre o tema.

Art. 3º - A Semana Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio das Ostras.

Art. 4°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo instituir a Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Segundo divulgado no jornal da USP e de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o número de pessoas com idade superior a 60 anos chegará a 2 bilhões de pessoas até 2050 e representará um quinto da população mundial.

Além disso, a estimativa é que, em 2030, o Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo e torna-se importantíssimo que o Poder Público estimule os idosos a desenvolver seus próprios negócios, conferindo autonomia a essa parte da população, de forma a promover a inclusão social, além de oportunizar a geração de empregos e renda.

A própria prefeitura de Rio das Ostras divulgou em 2019, após calculo da Secretaria de Gestão Pública, que o Município abrigava naquela oportunidade 26.928 habitantes entre 30 e 39 anos, 21.169 entre 40 e 49, **14.963 de 50 a 59 anos, 7.912 habitantes entre 60 e 69, 3.777 moradores de 70 a 79 anos e, aproximadamente, 1.430 habitantes com 80 anos ou mais**. (https://www.riodasostras.rj.gov.br/rio-das-ostras-foi-a-terceira-cidade-que-mais-cresceu-no-estado-do-rio-de-janeiro/#:~:text=A%20Secretaria%20calcula%2C%20ainda%2C%20que,com%2080%20anos%20ou%20mais)

Diante disso, conclui-se que mais de 28.000 habitantes de Rio das Ostras possuem idade entre 50 e 80 anos e devem ser tratados com respeito e políticas públicas voltadas para um envelhecimento saudável, produtivo e inclusivo, trazendo assim benefícios diretos e indiretos para toda a municipalidade.

O Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)

o) às políticas públicas do Município;

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador